ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-260/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04995/2012
PROTOCOLO	**:**	1319243
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL/MS
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 37/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO. BENS MÓVEIS: AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTO IMOBILIÁRIO. PAGAMENTO ILEGAL DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE A MOTORISTAS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1-Inspeção realizada *in loco*, onde se constatou a infringência aos seguintes dispositivos legais: afronta ao Princípio da Segregação de Funções, que esta implícito nos Princípios da Legalidade e Eficiência da Administração Pública, insculpido no art. 37 da CF/88; Ausência de identificação dos bens móveis do Órgão, para fins de controle interno; Ausência de termo de responsabilidade dos bens móveis, conforme determina o art. 94 da lei 4.320/64; Irregularidade no registro imobiliário do terreno onde esta localizada a escola do Município, pois o imóvel do Órgão não foi contabilizado no balanço e incorporado ao patrimônio do Município; Pagamento de gratificação a motoristas sem autorização legal.

2-Em decorrência dessas irregularidades, que não foram sanadas pelo Jurisdicionado, foi aplicada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12, e feita recomendação ao atual Gestor do Órgão que observe com maior rigor as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se se julgou o Relatório de Inspeção nº 37/2012, realizada *in loco*, nos moldes do art. 132 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol/MS, abrangendo o período de Janeiro a Dezem-

bro de 2010, sob a responsabilidade da Ex-Prefeita, Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> 1- Segregação de função na Comissão de levantamento patrimonial (Item 7.1);
> 2- Existência de bens móveis sem plaquetas, comprado pela APM (Item 7.1);
> 3 - Não há termo de responsabilidade dos bens móveis (Item 7.2);
> 4 - Não há registro imobiliário dos bens imóveis do Município (Item 7.2);
> 5 - Existência de pagamento de gratificação de produtividade a motoristas, sem autorização legal (Item X).

Intimado, por intermédio dos ofícios 3354/2012 e 1953/203 (peça 03 e 14), para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas apresentou os documentos juntados à peça 09, 22, 27 e 29, sem, contudo, obter êxito em saná-las. É o que se depreende da análise conclusiva nº 11714/2013 (peça 30), que considerou que as irregularidades apontadas nos itens VII: 7.1, 7.2 e X.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer 12258/2013, pronunciando-se pela impugnação do valor gasto com gratificação de produtividade à motorista; pela aplicação de multa ao Responsável; pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório de Inspeção nº 37/2012, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol/MS esteve sob a responsabilidade da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos.

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a seguir:

1- Segregação de função na Comissão de levantamento patrimonial: A equipe inspecionante constatou que a Comissão de Levantamento Patrimonial é composta pelo mesmo servidor que guarda os bens materiais. Tal irregularidade é uma afronta ao Princípio da Segregação de Funções, que está implícito nos Princípios da Legalidade e da Eficiência da Administração Pública, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Segundo este princípio, na estruturação dos Órgãos, deve a função de controle separar-se das demais, como contabilidade, licitação, jurídica etc. Assim, aquele que exerce o controle não deve fazer nenhuma outra função administrativa, sob pena de não realizar o controle com eficiência.

2- Existência de bens móveis sem plaquetas, comprado pela Associação de Pais e Mestres: Não há obrigatoriedade legal de incorporar os bens adquiridos pela APM ao patrimônio do Município, todavia necessário sua identificação para fins de controle interno junto ao setor de patrimônio.

3 - Não há termo de responsabilidade dos bens móveis: Embora conste registrado o valor de R$ 184.859,00 em bens móveis (saldo em de 31/12/2010), inexistem termos de responsabilidade pela guarda dos bens, conforme determina o art. 94 da Lei 4.320/64:

> Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O registro a que se refere o artigo trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro, é feito o inventário, cujos valores desse documento devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, e qualquer diferença que porventura surja entre o valor contábil e o inventário é levada ao conhecimento do agente responsável, para que tome as providências no sentido de recompor o erário, no caso de dife-

rença para menos, caso não o faça, é motivo suficiente para a abertura de uma tomada de contas especial, a qual deverá apurar o nome do agente responsável e o montante da dívida.

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público. No mesmo sentido se posiciona a Corte Federal de Contas:

> **Observe os dispositivos da Lei n° 4.320/64**, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) **e a responsabilização pela guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis**, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens (Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara) grifo nosso.

4 - Não há registro imobiliário dos bens imóveis do Município: Outra irregularidade encontrada é que o terreno onde esta localizada a escola não foi legalizado no cartório para o Município. O imóvel deve ser contabilizado no balanço do patrimônio do Município, e incorporado ao patrimônio de Caracol/MS.

5 - Existência de pagamento de gratificação de produtividade a motoristas, sem autorização legal. O Secretário Municipal de Educação informa que os pagamentos efetuados ao Sr. Jonilson Gutierres e ao Sr. Gilmar Garcia Milton, ambos motoristas, foi em decorrência do transporte de atletas aos jogos regionais na cidade de Jardim/MS e para os jogos regionais em Bonito/MS, pois os atletas são alunos da Rede Municipal e Estadual de Educação que participavam do Projeto Gury, argumenta que os referidos motoristas estavam lotados na Secretaria de Educação e estavam transportando alunos/atletas da Rede Básica de Ensino, e que o pagamento das gratificações aos motoristas acima citados fora realizada na forma de diárias utilizando-se dos valores dos 40% do recurso do FUNDEB. A equipe inspecionante aponta em seu Relatório de nº 37/2012 que o pagamento no valor de R$ 146,40 (cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos) pago a cada motorista foi a título de gratificação, todavia, conforme consta nos documentos juntados (recibo, relatório de viagem, ordem de pagamento nº 362 e 365) à peça 22, o valor total de R$ 292,80 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) foi pago como diária, em virtude do deslocamento para as cidades de Jardim e Bonito.

Diante das fundamentações legais e fáticas que integram as razões deste voto e das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS 57/06 de até 1.800

UFERMS, e considerando as condições pessoais da agente, a natureza leve das infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico a Gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acato parcialmente o parecer nº 12258/2013 do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 37, inciso II, da Lei Complementar 48/90, vigente à época, c/c art. 21, inciso II da Lei Complementar vigente 160/12, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados nos itens VII-7.1, VII-7.2 e X do Relatório de Inspeção nº 37/2012 realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol/MS, abrangendo o período de Janeiro a Dezembro de 2010, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência ao art. 94 da Lei 4.320/64 e ao Princípio da Segregação de Funções;

II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS a Ex-Prefeita, Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, portadora da carteira de identidade nº 690.572 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 904.257.661-87, pela não observância das disposições legais referentes à segregação de funções, ausência de identificação de bens móveis, termo de responsabilidade dos bens móveis e irregularidade no registro imobiliário do terreno onde esta localizada a escola do Município;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do FUNDEB de Caracol/MS que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ao atual Prefeito do Município de Caracol e ao atual Gestor do FUNDEB do Município, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 03, de 1º de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados nos itens "VII-7.1, VII-7.2 e X" do Relatório de Inspeção nº 037/2012, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol - FUNDEB, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao princípio da segregação de funções; pela aplicação de MULTA correspondente a 100 (cem) UFERMS à Ex-Prefeita, Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, portadora da carteira de identidade nº 690.572 SSP/MS, CPF sob nº 904.257.661-87, pela não observância das disposições legais referentes à segregação de funções, ausência de identificação de bens móveis, termo de responsabilidade dos bens móveis e irregularidade no registro imobiliário do terreno onde esta localizada a escola do Município; pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo

prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol – FUNDEB que observe, com maior rigor as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento à Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ao atual Prefeito do Município de Caracol e ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol - FUNDEB do Município, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 01 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator